

registro por titulo gratuito é regulada pela legislação em vigor ao tempo em que se começou a sua liquidação;

Considerando que a liquidação de que se trata começou em 20 de dezembro de 1886, data da autuação da participação que lhe deu origem, e portanto sob o dominio do regulamento de 30 de junho de 1870;

Considerando que, na conformidade do § 1.º do artigo 8.º do mesmo regulamento, devia o escrivão de fazenda tomar por base da liquidação os valores da matriz, visto que os valores resultantes da avaliação por peritos eram inferiores áquelles;

Considerando, porém, que do exame do mappa de fl. 16 resulta que existe erro na liquidação, porquanto as propriedades designadas na matriz com os n.ºs 284 a 287 acham-se integralmente attribuidas aos dois recorrentes, quando ao primeiro recorrente João Mauricio pertencem dois terços d'ellas e ao segundo recorrente Ivo dos Santos unicamente o outro terço;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, conceder provimento no recurso sómente na parte em que pede que os valores das propriedades de que se trata sejam liquidados, attribuindo-se dois terços ao primeiro e um terço ao segundo recorrente, e negar provimento no tocante ao resto do pedido.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de agosto de 1892.==  
REI. — *José Dias Ferreira.* D. do G. n.º 226, de 6 de outubro.

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 8:446, em que é recorrente o agente do ministerio publico junto do tribunal administrativo do districto da Horta, e recorrido Manuel José Dias:

Mostra-se que o recorrido, tendo sido inscripto na matriz de contribuição de renda de casas para o anno de 1891, reclamou perante a junta fiscal das matrizes allegando que o valor locativo da casa, que habita e que é propriedade sua, é inferior a 10\$000 réis, como se vê da matriz de contribuição predial, que attribue ao predio o valor collectavel de 8\$000 réis;

Mostra-se que a junta fiscal das matrizes desattendeu a reclamação do recorrido pelo conhecimento proprio do facto e pela informação do louvado competente;

Mostra-se que o recorrido reclamou d'este despacho perante o tribunal administrativo do districto, allegando ser illegal a constituição da junta reclamada por terem funcionado só dois dos seus vogaes, por ter votado na deliberação o escrivão de fazenda cujo voto é suspeito, e por este funcionario ter com um outro vogal grau de parentesco que os inibe de funcionarem conjunctamente, e mais que o informador louvado é cunhado d'elle recorrido, o que o torna incompetente para informar em vista do disposto no artigo 19.º do regulamento de 8 de setembro de 1887, e finalmente que na matriz anterior elle, recorrido, não fôra inscripto;

Mostra-se que o tribunal administrativo poz de parte, por não provada, a illegalidade da constituição da junta reclamada, e fundando-se:

1.º Que dos elementos exigidos pelo regulamento de 8 de setembro de 1887 para a organização da matriz de que se trata faltam com relação ao recorrido a declaração do regedor e a declaração do contribuinte;

2.º Em que a informação do louvado não pôde ser attendida por elle ser cunhado do contribuinte, como é expresso no artigo 19.º do regulamento citado;

3.º Em que na matriz predial o predio está inscripto com o valor collectavel de 8\$000 réis;

4.º Em que o recorrido não foi inscripto na matriz anterior;

5.º Em que é repugnante que sobre o mesmo predio incidam duas contribuições com bases diversas;

Deu provimento á reclamação em accordão de 6 de novembro de 1891;

D'este accordão vem o presente recurso, em que o recorrente allega que não está provado o parentesco do informador louvado com o recorrido, porque o documento com que a fl. 9 se pretende proval-o é gracioso, que pela informação d'esse informador e pelo fundamento do despacho da junta fiscal das matrizes se evidencia a justiça da inscripção contestada;

Que a allegação de que a casa por ser habitada pelo seu proprietario não deve ter um valor locativo differente do valor que lhe é attribuido na matriz predial, não assenta em nenhuma disposição legal, tendo já sido resolvido em contrario pelo decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo de 27 de janeiro de 1882:

O que tudo visto e ouvido o ministerio publico;

Considerando que a junta fiscal das matrizes manteve a inscripção contestada pelas informações que obteve e pelo conhecimento proprio dos factos;

Considerando que nos autos não ha prova em contrario, por isso que o não é a comparação do valor locativo na matriz de renda de casas com o collectavel na matriz predial;

Considerando que, provado que fosse o parentesco entre o informador louvado e o recorrido, a falta d'esse elemento de informação não invalidava o fundamento de decisão da junta fiscal das matrizes, e no mesmo caso está a falta da relação do regedor da parochia e a omissão do nome do contribuinte na matriz anterior:

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, conceder provimento ao recurso e mandar que seja mantida para os devidos effeitos a inscripção contestada.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de agosto de 1892.==  
REI. — *José Dias Ferreira.* D. do G. n.º 233, de 14 de outubro.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

### Direcção geral do ultramar

#### 2.ª Repartição

Nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 11 de fevereiro de 1891 e do n.º 10.º do artigo 1.º do decreto, tambem com força de lei, de 30 de julho seguinte; e

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar:

Hei por bem auctorisar a circulação, nos territorios comprehendidos na concessão feita pelos dois ditos decretos á companhia de Moçambique, de papel sellado, sellos respectivos, e estampilhas postaes emittidas pela casa da moeda, com o carimbo especial, tendo a legenda: «Companhia de Moçambique».

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de agosto de 1892.==  
REI. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.* D. do G. n.º 177, de 9 de agosto.

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

### Direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes

#### 4.ª Repartição

#### Serviço technico e do material

Tendo-se resolvido substituir os sellos de 15 e 20 réis, e os bilhetes postaes de resposta paga de 10 réis, actualmente em uso, determina Sua Magestade El-Rei, pela se-

cretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que, no uso da faculdade consignada no n.º 3.º do artigo 11.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, se adoptem as disposições seguintes:

1.ª Os sellos de franquia de 15 e 20 réis, e bilhetes postaes de resposta paga de 10 réis, do novo typo, serão postos á venda no continente do reino em 1 de setembro e nas ilhas dos Açores e Madeira em 1 de outubro proximo futuro;

2.ª O praso durante o qual continuam a ser considerados validos os sellos e bilhetes postaes substituidos será, no continente, até 30 de setembro e nas ilhas dos Açores e Madeira até 30 de outubro; o praso para a troca dos mesmos sellos e bilhetes postaes será no continente até 30 de outubro, e nas ilhas dos Açores e Madeira até 29 de novembro proximo futuro.

Paço, em 8 de agosto de 1892.—*Pedro Victor da Costa Sequeira.*

D. do G. n.º 181, de 13 de agosto.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

### Direcção geral da instrucção publica

Circular. — Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. — Havendo-se suscitado duvidas sobre se os professores de ensino primario que hajam entrado na composição dos jurys dos exames de instrucção primaria deverão, ou não, soffrer descontos nas suas gratificações de frequencia, em relação aos dias em que por serviço dos mesmos exames tenham deixado de dar aula aos seus alumnos; e tendo o ex.<sup>mo</sup> ministro dos negocios do reino, por seu despacho de 9 do corrente, resolvido que não podem ser contados como uteis para o serviço escolar, nos termos do § 2.º do artigo 31.º da lei de 2 de maio de 1879, e por conseguinte como dias de faltas dos alumnos, embora motivadas no impedimento do professor, aquelles em que o mesmo professor tiver deixado de dar aula por causa do serviço dos alludidos exames: assim me encarrega o mesmo ex.<sup>mo</sup> ministro de o levar ao conhecimento de v. ex.<sup>a</sup>, a fim de que v. ex.<sup>a</sup> se sirva de, para os devidos effeitos, o transmittir aos administradores de concelho seus subordinados.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Direcção geral da instrucção publica, em 10 de agosto de 1892.—Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. governador civil do districto de Aveiro.—*Frederico de Abreu Gouveia.*

(*Identicas para os governadores civis dos demais districtos.*)

### Direcção geral de administração politica e civil

#### 3.ª Repartição

Sendo conveniente regular a execução do artigo 9.º do decreto com força de lei de 23 de julho de 1891 na parte relativa aos mancebos, a que se refere o n.º 10.º do artigo 41.º da lei de 12 de setembro de 1887, a cujas petições para dispensa do serviço militar activo não pôde ser applicavel o praso do citado artigo 9.º do decreto de 23 de julho de 1891 e do artigo 37.º do regulamento de 29 de outubro do mesmo anno, por isso que os cursos mencionados n'aquelle n.º 10.º terminam em cada anno depois do mez de março, durante o qual devem, nos termos dos referidos diplomas, ser entregues ás camaras municipaes as petições para dispensa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É ampliado até ao dia 15 de agosto de cada anno, em relação aos mancebos comprehendidos no artigo 41.º da lei de 12 de setembro de 1887, sem prejuizo das diversas operações do recrutamento, o praso estabelecido no artigo 9.º do decreto de 23 de julho e 37.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

Art. 2.º Os mancebos que no presente anno completarem os cursos mencionados no citado n.º 10.º do artigo 41.º da lei de 12 de setembro de 1887, poderão reclamar até ao dia 5 do proximo mez de setembro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado interino dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de agosto de 1892.—REI.—*José Dias Ferreira*—*Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.*

D. do G. n.º 181, de 18 de agosto.

## TRIBUNAL DO CONTENCIOSO TECHNICO DAS ALFANDEGAS

### N.º 2

Accordam os do tribunal do contencioso technico das alfandegas:

Visto o recurso interposto por J. A. Santos, gerente da companhia dos phosphoros portuguezes, do despacho do relator technico junto d'este tribunal, que mandou tributar, nos termos da pauta vigente, o papel pedido a despacho no bilhete n.º 12.769, e importado de Hamburgo no vapor inglez *Oporto*, em cinco rolos, marca L. G., n.ºs 1 a 5, contramarca 993/92;

Visto o traslado do auto de conferencia dos verificadores;

Vistas as informações da reverificação, do chefe da 2.ª repartição e do director da alfandega;

Vista a amostra que acompanhou o recurso;

Visto o despacho de que se recorre;

Vista a informação do relator technico;

Vistos os artigos 31.º e 36.º do decreto, com força de lei, datado de 21 de abril de 1892;

Mostrando-se do processo, que o verificador do despacho tributou com o imposto consignado na pauta vigente a mercadoria de que se trata, tributação com a qual o importador se não conformou e por isso requereu reunião de conferencia de verificadores;

Mostrando-se mais, que a dita conferencia concordou, por unanimidade de votos, no direito applicado pelo verificador do despacho, e que os pareceres da reverificação, do chefe da 2.ª repartição e do director da alfandega são conformes á votação da mesma conferencia;

Mostrando-se ainda, que o importador recorreu da votação da conferencia de verificadores, com o fundamento de que o § 1.º do artigo 3.º da carta de lei de 12 de abril proximo passado «concede ás fabricas de phosphoros garantia dos direitos pautaes vigentes» (os direitos estabelecidos na pauta de 1887);

Mostrando-se tambem, que o relator, junto d'este tribunal do contencioso technico, mandou seguir o despacho e tributar o papel a que este processo se refere, nos termos da pauta actualmente em vigor, por entender que as disposições do § 1.º do artigo 3.º da carta de lei de 12 de abril, citada pelo recorrente, se referiam a garantia de direitos pautaes a inserir no contrato de avença, auctorizado pela mesma carta de lei, contrato ainda não existente, e que, portanto, garantia alguma poderia ser invocada pelo importador para regimen de excepção;

Mostrando-se igualmente, que do despacho do relator technico recorre o importador, com a allegação do que já ponderára em requerimentos anteriores e constantes do processo;

Mostrando-se, finalmente, que o relator technico informa manter o seu despacho pela razão n'elle expendida;

Considerando que este tribunal do contencioso technico das alfandegas já deliberou sobre o assumpto, como se vê do processo, e que são conformes á sua resolução o despacho e as considerações em que o funda o relator technico junto do mesmo tribunal:

Denegar provimento ao recurso, e resolvem confirmar o despacho do referido relator.